



HERANÇA VIRTUAL NO BRASIL E A DIGNIDADE HUMANA: DESAFIOS LEGAIS E PRÁTICOS NA GESTÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL PÓS MORTE

VIRTUAL HERITAGE IN BRAZIL AND HUMAN DIGNITY: LEGAL AND PRACTICAL CHALLENGES IN POST-DEATH DIGITAL HERITAGE MANAGEMENT

 Mike Phelipe Rosa*

 Mayara Pellenz**

 Leilane Serratine Grubba***

>> RESUMO

O estudo tem por objetivo compreender a sucessão sobre herança virtual no Brasil e como são tratados os ativos virtuais deixados quando uma pessoa proprietária vem a óbito. Muitos desses ativos, por falta de informação, legislação ou consenso doutrinário, remanescem em um limbo cibernético, fazendo com que os herdeiros legítimos deixem de usufruir dos benefícios de propriedade e frutos que esses ativos podem ter. Além da abordagem da legislação atual, será proposta uma possível solução para mitigar os efeitos negativos, que dificultam o acesso aos ativos virtuais quando deixados como herança. São dois problemas que guiam esse estudo, sendo: como a legislação brasileira trata do assunto? Ainda, quais as perspectivas futuras sobre a herança digital no Brasil, considerando a dignidade humana dos herdeiros? Utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa em fontes bibliográficas e documentais.

>> PALAVRAS-CHAVES

Ativos virtuais; Código Civil Brasileiro; Herança; Herança virtual; Dignidade.

* Bacharel em Direito da Faculdade UNISOCIESC em Blumenau - SC.

**Mestre em Direito pela Faculdade Meridional - IMED. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Meridional - IMED. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Sociesc de Blumenau e Fundação Universidade Regional de Blumenau. Advogada.

***Doutora em Direito (UFSC/2015); Mestre em Direito (UFSC/2011). Mestre em Ciências Humanas na Universidade Federal Fronteira Sul (UFFS/2020).

>> ABSTRACT

The study aims to understand virtual inheritance succession in Brazil and how virtual assets left when an owner dies are treated. Many of these assets, due to lack of information, legislation or doctrinal consensus, remain in a cyber limbo, causing legitimate heirs to no longer enjoy the property benefits and fruits that these assets can have. In addition to the current legislation approach, a possible solution will be proposed to mitigate the negative effects, which make access to virtual assets difficult when left as an inheritance. There are two problems that guide this study, namely: how does Brazilian legislation deal with the subject? Furthermore, what are the future perspectives on digital inheritance in Brazil, considering the human dignity of the heirs? The deductive method is used, with research in bibliographic and documentary sources

>> KEY-WORDS

Brazilian Civil Code; Dignity; Inheritance; Virtual assets; Virtual inheritance.

INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias e a crescente digitalização do cotidiano, as pessoas usam a internet com cada vez mais frequência. Mundialmente, estima-se que todos os dias são produzidos cerca de 328 milhões de *terabytes* de dados¹, sendo muitos deles vitalícios. Entre os mais comuns, podemos citar contas de e-mail, com diversas informações contidas nessas contas, assim como, as mídias sociais, os arquivos armazenados em nuvem, os registros financeiros e os credenciais de acesso à aplicativos financeiros, como bancos, cooperativas, carteiras de criptoativos, saldos financeiros em sítios eletrônicos de casas de aposta, aplicativos de *cashback* (dinheiro de volta), carteiras de lojas de jogos, como *Steam*, *Epic*, e outros ativos digitais que fazem parte do patrimônio das pessoas. Em conjunto, esses milhões de dados justificam acrescente demanda de cuidado desses ativos.

Diante desse cenário, existe uma demanda ainda relativamente nova, mas de relevante importância para a sociedade, sendo o tratamento jurídico que ativos digitais recebem quando seus proprietários vão a óbito. A discussão ganha contornos de dificuldade quando se nota que os vestígios digitais deixados pela pessoa falecida se entrelaçam com sua própria personalidade, gerando complicações ao tratar os ativos digitais simplesmente como herança, comparando esses ativos a bens reais.

Além da natureza intangível e complexa de muitos ativos e da falta de estrutura legal para o tratamento jurídico dos ativos digitais, também existe o desconhecimento dos familiares quanto à existência desses ativos. Em muitas famílias, não são todos os membros que possuem vasto conhecimento sobre a internet ou conhecimento específico sobre ativos financeiros digitais intangíveis, como criptomoedas, *tokens* de utilidade, *tokens* de segurança, ativos digitais de jogos eletrônicos e direitos de propriedade intelectual digital. Em suma, dois problemas parecem estar presentes: como a legislação brasileira trata do assunto? Ainda, quais as perspectivas futuras sobre a herança digital no Brasil, considerando a dignidade humana dos herdeiros?

Esse estudo tem por objetivo analisar os desafios jurídicos e práticos enfrentados no Brasil quando se é necessário atuar na gestão do patrimônio digital pós morte, com análise das lacunas na legislação vigente e da existência de uma abordagem prática e jurisprudencial em relação ao assunto. São os objetivos específicos do estudo: verificar os principais conceitos sobre o tema; investigar como a legislação trata a herança e como os ativos digitais se relacionam com ela; analisar jurisprudências e a literatura sobre o assunto; analisar quais as perspectivas futuras do assunto e possíveis soluções para o dilema, considerando-se a dignidade humana. Como metodologia, será usado o método dedutivo, com pesquisa em fontes bibliográficas e documentais.

¹ AMOUNT of Data Created Daily (2023). [S. l.]: Fabio Duarte, 3 abr. 2023. Disponível em: <https://explodingtopics.com/blog/data-generated-per-day>. Acesso em: 29 jun. 2023.

1. CONCEITUANDO A TEMÁTICA

Busca-se elucidar as principais concepções e facilitar o entendimento das espécies de ativos e os devidos tratamentos que eles recebem. Em primeiro lugar, é preciso definir a herança, com o intuito de verificar sua incidência a respeito de ativos virtuais. A Constituição Federal Brasileira de 1988 dispõe sobre a herança no seu artigo 5º, inciso XXX, e o Código Civil Brasileiro regulamenta esse instituto do art. 1.784 ao 2.027. Conforme Gonçalves (2019, p. 21) e Diniz (2017, p. 125), herança é “o conjunto de bens, direitos e obrigações que transmitem ao herdeiro ou legatário após a morte do *de cujus*”.

Ainda, para Tartuce (2018, p. 39), a herança é “o conjunto de bens, direitos e obrigações que se transmite aos herdeiros, legítimos ou testamentários, em razão da morte de alguém”. Um questionamento inicial e válido para saber quem são os herdeiros é se existe um testamento, instituto importante dentro da seara da herança, que é “uma declaração de última vontade que pode ser feita por qualquer pessoa acima dos 16 anos de idade, desde que goze de boa saúde mental” (NIGRI, 2021, p. 5). Logo, testamento é “um ato unilateral, revogável, personalíssimo, solene e livre, pelo qual o testador dispõe de seus bens, direitos e obrigações para depois de sua morte” (DINIZ, 2017, p. 133). Um testamento pode destinar 50% da herança ao testamentário, cabendo os outros 50% serem divididos entre os herdeiros necessários, que legalmente são os descendentes, os ascendentes e o cônjuge, conforme o texto do art. 1845, do Código Civil Brasileiro.

Definido o conceito de herança, deve-se definir os ativos digitais. A Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022, em seu art. 3, conceitua que “ativos virtuais são a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento”. Assim, um arquivo pessoal, sem valor comercial, não entra nessa categoria de ativo. Também não entra nessa categoria os ativos sem direitos autorais.

Ativo virtual é “um bem intangível, representado por um registro digital, que pode ser utilizado para a realização de transações financeiras ou para a aquisição de bens e serviços” (CARVALHO NETO, 2021, p. 10). Ainda, é “um bem intangível, representado por um registro digital, que pode ser utilizado como meio de pagamento, investimento ou reserva de valor” (MACHADO, 2020, p. 15). São exemplos de ativos virtuais:

[...] materiais digitais de empresas com *copyright* em diferentes formatos (fotos, vídeos, apresentações, textos), contas em redes sociais, códigos de software, além de ativos financeiros como criptomoedas (gamecoins, stablecoins, memecoins), NFTs (tokens não fungíveis) e tokens ou ativos *tokenizados*².

A *criptomoeda* é qualquer forma de moeda existente digital ou “virtualmente e usa criptografia para garantir a realização de transações. As criptomoedas não têm uma autoridade central de emissão ou regulação. Em

² BITSO. Ativos virtuais. Disponível em: <https://blog.bitso.com/pt-br/criptomoedas/ativos-virtuais>. 1. Acesso em: 18 ago. 2023.

vez disso, usam um sistema descentralizado para registrar transações e emitir novas unidades”³. O *blockchain*, por sua vez, é um registro compartilhado e imutável para transações, para rastrear ativos e para construir confiança. “Um ativo pode ser tangível (uma casa, carro, dinheiro, terra) ou intangível (propriedade intelectual, patentes, direitos autorais, marca). Praticamente qualquer coisa de valor pode ser rastreada e negociada em uma rede *blockchain*, reduzindo riscos e cortando custos para todos os envolvidos.”⁴

A herança virtual, por sua vez, pode ser conceituada como “o conjunto de bens, direitos e obrigações relacionados à presença do falecido na internet, incluindo contas de e-mail, redes sociais, contas bancárias digitais, criptomoedas, e outros ativos digitais” (PEIXOTO, 2021, p. 25). Ela é composta pelos ativos que o *de cuius* adquiriu em vida e que serão tratados pelo direito sucessório aos herdeiros de direito, fazendo parte integral do patrimônio da pessoa falecida.

Os bens digitais, em termos de direitos patrimoniais, são bens deixados pelo falecido e serão imediatamente transmitidos aos seus sucessores. Nesse sentido, compreende-se que “os bens digitais são bens patrimoniais, sendo, portanto, passíveis de apropriação e de transmissão por causa mortis ou intervivos. [...] Os bens digitais são bens imateriais, mas não são por isso menos bens”. (FIUZA; MACHADO, 2014. p. 131). Ademais, “são bens patrimoniais, como os bens materiais, e, como tais, são suscetíveis de aquisição, propriedade, uso, gozo e disposição” (PEREIRA, 2017. p. 125).

O acesso a esse patrimônio virtual pode depender de conhecimento técnico informático específico para acesso, conhecimento e transferência para os sucessores, que muitas vezes não tem conhecimento da sua existência ou desconhecem como acessar, manipular e transferir esses ativos para sua propriedade.

Uma forma de administrar esses bens seria o uso de um testamento digital, onde o *de cuius* deixaria de forma expressa quais são os ativos e os respectivos meios de acesso informático a eles. No testamento digital, estariam contidos os bens adquiridos ainda em vida, bem como, a existência das redes sociais, dos arquivos armazenados em provedores de armazenamento em nuvem, além de outros ativos virtuais que possuem valor financeiro. Contudo, com relação à elaboração do testamento digital, ainda não há reconhecimento no Direito brasileiro.

Por outro lado, mesmo diante da ausência de uma legislação específica para os casos de arquivos estritamente pessoais, considera-se o acesso de terceiros pode acarretar em violação aos direitos da personalidade do *de cuius*, como o direito à intimidade, que está devidamente positivado no art. 5º, inciso X, da Constituição Brasileira, que diz: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Ainda, pode acarretar em violação dos dados de todas as pessoas que com ele mantiveram contato, a exemplo das mensagens e contas de e-mail e das conversas privadas nas redes sociais e aplicativos. A questão de os direitos de personalidade serem direitos personalíssimos, intransmissíveis e perpétuos é unânime do Brasil, ou seja, esses direitos não podem ser transmi-

³ KASPERSKY. O que é criptomoeda? Kaspersky, [s.d.]. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/what-is-cryptocurrency>. Acesso em: 18 ago. 2023.

⁴ LOPES. LOPES, G. M. Herança virtual: o direito sucessório dos bens virtuais. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91214/heranca-virtual-o-direito-sucessorio-dos-bens-virtuais>. Acesso em: 18 ago. 2023.

tidos aos herdeiros após a morte do titular e permanecem vigentes mesmo após o falecimento.

A discussão que entre em pauta é se os ativos virtuais em discussão são considerados bens patrimoniais ou não. Se esses ativos forem considerados bens patrimoniais, então “eles serão transmitidos aos herdeiros de forma automática” (CARVALHO, p. 260, 2022). Se não forem considerados bens patrimoniais, “A transmissão dos ativos virtuais aos herdeiros pode violar os direitos de personalidade do falecido.” (MELO, 2021, p. 110). Com vistas a solucionar esse embate, alguns Projetos de Lei foram elaborados, com sugestões para as tratativas legais desses bens.

Em 2012, foi proposto o Projeto de Lei - PL 4847, que acrescentava o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1797-C à Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. O objetivo do PL era assegurar aos familiares o direito de acessar e gerir o legado digital daqueles que faleceram, quando não havia nada determinado no testamento. Considerando a preocupação com o acesso aos dados estritamente pessoais e, com isso, a violação do direito à intimidade, o PL foi arquivado em 21 de junho de 2019, por perda de oportunidade.

Em contraste, outro Projeto de Lei foi proposto em 2017 (PL 7.742/2017), com o objetivo de facilitar os provedores de serviços de internet de excluir as contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito, com o requerimento partindo do próprio cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, feito mediante formulário próprio. Mesmo após a exclusão das contas, os dados deveriam ser armazenados por um ano. Esse PL também foi arquivado.

Feita essa conceitualização teórica inicial do debate, passa-se à análise do tratamento jurídico brasileiro concedido aos ativos virtuais.

2. TRATAMENTO JURÍDICO DOS ATIVOS VIRTUAIS NO BRASIL

O tratamento jurídico dos ativos virtuais ainda é um trabalho em progresso no Brasil, sendo um assunto recente no ordenamento jurídico, apesar de ter sido pauta de algumas discussões no Congresso Nacional. A principal legislação vigente no Brasil sobre a temática é a Lei n. 14.478, de dezembro de 2022, denominada Lei Brasileira de Ativos Virtuais (LBAV). A Lei estabelece um marco legal sobre os criptoativos no país e estabelece diretrizes para a atuação no mercado de prestação de serviços relacionados aos ativos virtuais e regulamentação das empresas que atuam nesse mercado.

Antes da mencionada legislação, o mercado de negociação de ativos digitais era pautado pela informalidade, ganhando, portanto, novos contornos com as diretrizes da Lei. Em especial, a regulamentação do mercado objetiva, um maior controle e a segurança para quem deseja comprar, vender ou armazenar esses ativos, principalmente, a regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais, exigindo delas autorização para funcionamento no Brasil, conforme o art. 2º da mencionada Lei: “As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País

mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal.” (BRASIL, 2022)

A LBAV operou a classificação e conceituação dos ativos virtuais. Logo, possibilitou a aplicação de regulamentação e fiscalização objetiva e passível de controle legal. No art. 3º, dispõe sobre o conceito de ativo digital e as exclusões categóricas, sendo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

- Moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - Moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - Instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - Representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em Lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei. (BRASIL, 2022)

De acordo com a supramencionada Lei, para que uma empresa seja considerada como prestadora de serviços de ativos digitais, é necessário cumprir com os requisitos do art. 5º. Dentre os requisitos, deve realizar a troca entre ativos virtuais e moeda nacional ou moeda estrangeira, troca entre um ou mais ativos digitais e custódia ou administração de ativos digitais (BRASIL, 2022).

O Decreto nº 11.563/2023, que está fundamentado no art. 6º, da LBAV, dispõe que o poder executivo deve atribuir a um ou mais órgãos ou órgãos da Administração Pública Federal a função de regular e controlar os provedores de ativos virtuais. Nesse sentido, considera explicitamente o papel do Banco Central do Brasil (BCB) e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) no arcabouço legal de regulação e fiscalização das concessionárias do mercado brasileiro de criptomoedas. Algumas das atribuições do Banco Central incluem: regular a prestação de serviços de ativos virtuais; regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; e deliberar sobre as demais hipóteses previstas na Lei, exceto sobre a prevenção e o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Este Decreto entrou em vigor no dia 23 de junho de 2023, sendo uma alteração bem recente à matéria.

Logo, da mesma forma que os ativos tangíveis, como bens móveis e imóveis sofrem supervisão, fiscalização e regulamentação do governo so-

bre a posse, transferência e propriedade, a fiscalização desses ativos digitais visa proteger e garantir a comercialização e a posse desses ativos, trazendo transparência e identificação, assim como, combatendo atividades ilegais, como a lavagem de dinheiro ou financiamento de atividades ilícitas.

Como incidem impostos sobre a valorização e a venda de ações no mercado de capitais, a correta identificação e regulamentação desses ativos também pode levar à tributação das transações. Em equiparação, os bens transmitidos por herança ou doação sofrem a incidência do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Outro aspecto importante da regulamentação é a proteção ao consumidor. Por ser um mercado novo e pouco explorado, salienta-se a existência de fraudes, ativos falsos, lavagem de dinheiro e estelionato, por exemplo.

Ademais, o Projeto de Lei 1.689/2021, apresentado pela deputada Alê Silva (PSL/MG), tem como objetivo estabelecer regras para os provedores de aplicações de internet tratarem os perfis, páginas, contas, publicações e dados pessoais de pessoas falecidas. O PL altera o Código Civil e a Lei de Direitos Autorais para incluir os bens digitais no rol dos bens transmissíveis por sucessão e para permitir que os herdeiros possam acessar, manter, editar ou excluir as informações digitais do falecido, conforme sua vontade expressa em testamento ou codicilo. O PL prevê a possibilidade de testamento e codicilo em formato eletrônico, desde que assinados digitalmente, com certificado digital pelo testador. O PL 1.689/2021 foi apensado ao Projeto de Lei 3.050/2020, que trata do mesmo assunto, e está em análise nas comissões da Câmara dos Deputados.

Ainda, o Projeto de Lei 3050/2020, de autoria do Deputado Federal Gilberto Abramo (REPUBLICANOS - MG), que objetiva alterar o Código Civil, no seu art. 1.788, adicionando um parágrafo único para incluir os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança no rol de bens sujeitos a sucessão. O PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 2021. Menciona-se que esse PL define que os conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança são considerados bens móveis, que podem ser herdados conforme as regras do Código Civil brasileiro. Também prevê que os herdeiros terão direito de acesso aos conteúdos, contas e arquivos digitais do autor da herança, mesmo que protegidos por senha ou por outro mecanismo de segurança. Esse PL aguarda parecer do Relator na Comissão de Comunicação (CCOM).

Além da mencionada Lei e dos supracitados PLs, existem alguns casos exemplificativos na jurisprudência brasileira.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou o Agravo de Instrumento n. 1.0000.21.190675-5/001, que trata de um pedido de acesso às contas e aos dispositivos da Apple de pessoa falecida, que estão bloqueados por senha. No caso, a empresa Apple afirma que somente por decisão judicial é possível fazer o desbloqueio dos aparelhos, conforme normas de segurança da empresa, tornando os aparelhos iPhone e MacBook inutilizáveis e incomerciáveis, por consequência do bloqueio.

Nessa decisão, alguns argumentos são relevantes para a análise levantada nesse estudo. O voto da Desembargadora Albergaria Costa (relatora) expressa que existe uma lacuna na legislação brasileira, além de um consenso doutrinário e jurisprudencial sobre as heranças digitais, deixando

o assunto a cargo dos Tribunais. É entendimento da relatora que a autorização judicial para o acesso às informações privadas de um usuário falecido somente deverá ser concedida nas hipóteses de haver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos, porque os direitos de personalidade são inerentes à pessoa humana, direitos esses devidamente protegidos pela Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5^a, inciso X: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988)

Portanto, decorre desse entendimento que os direitos de personalidade são intransmissíveis, permanecendo invioláveis mesmo após a morte do seu titular. Assim, são transmissíveis apenas os seus efeitos patrimoniais, que não foi presente nesse caso, visto que os bens não foram arrolados como bens a serem inventariados.

Outro caso relevante é oriundo do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, conforme segue:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021)

Em decisão semelhante, julgou-se improcedente o acesso dos responsáveis a conta da pessoa falecida com a intenção de tornar o perfil da rede social um “memorial”. Como não havia valor financeiro, a conta na rede social seria um direito personalíssimo, portanto, intransmissível.

No que diz respeito aos ativos financeiros, nominalmente o *bitcoin*, na Ação Cível de inventário e partilha n. 1007923-43.2020.8.26.0001, julgada em 29 de abril de 2021, o Tribunal de São Paulo reconheceu que os *bitcoins* são bens móveis, na forma do art. 82, do Código Civil: “os bens móveis são os que podem ser transportados de um lugar para outro sem alteração da sua substância”. Os *bitcoins*, além de poderem ser transportados por

meio de uma carteira física sem perder sua propriedade ou ter alteração na sua substância, também podem ser transferidos de uma carteira para outra, conservando suas características originais. No caso, pontua-se que a inexistência de regulamentação específica acerca da transmissão hereditária de *bitcoins* não impede o reconhecimento de sua natureza jurídica de bem móvel, passível de inclusão no inventário.

Ademais, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em apelação civil de inventário e partilha n. 70081400879, reconheceu-se, de forma semelhante, o *bitcoin* como um bem móvel. Logo, passível de integrar o inventário.

No estado do Paraná, em outro caso envolvendo a Apple, a empresa se defendeu de uma solicitação judicial de acesso a conta de um usuário falecido, alegando principalmente, que não armazena as senhas dos usuários, dado esse que somente o usuário tem; ainda, que em caso de falecimento do usuário, os herdeiros podem solicitar a exclusão da conta ou a transferência dos dados para o requerente:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DESBLOQUEIO DE CONTA DE CELULAR - FALECIMENTO DO USUÁRIO - RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA EM GARANTIR ACESSO À HERDEIRA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0029917-45.2020.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANTONIO FRANCO FERREIRA DA COSTA NETO - J. 22.03.2022) (TJ-PR - APL: 00299174520208160001 Curitiba 0029917-45.2020.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Data de Julgamento: 22/03/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/03/2022)

O relator do julgado supracitado entendeu que o ID Apple era um bem digital que fazia parte da herança do falecido e que deveria ser liberado para a parte requerente.

Dessa forma, apesar de ser temática recente, diante desses exemplos, é possível inferir que os bens virtuais transmissíveis para os herdeiros são os que possuem algum valor financeiro, alinhado com o conceito de herança já positivado pela legislação brasileira.

Outro aspecto importante a se destacar são as hipóteses contratuais em respeito a contas criadas mediante contratos com provedores de serviços ou redes sociais que envolvem cláusulas contratuais que estabelecem a natureza personalíssima de seus serviços e sua devida extinção com a morte do usuário.

Tomando a empresa *Google* como exemplo, temos a seguinte cláusula na criação da conta de usuário: “Se o titular da conta falecer, não podemos fornecer acesso aos dados da conta. Se você é um representante legal do titular da conta falecido, pode solicitar o acesso aos dados da conta entrando em contato conosco.” Ou seja, por um procedimento judicial anterior, qual seja, a nomeação de um representante legal, se faz necessário entrar em contato com a empresa, com os devidos documentos probatórios da existência e autorização de acesso do representante legal, este terá o acesso à conta concedido, mediante análise legal por parte da empresa (GOOGLE, 2023).

A *Microsoft*, por sua vez, tem a seguinte política:

A Microsoft deve primeiro receber, formalmente, uma intimação ou ordem judicial válida para considerar se é possível liberar legalmente as informações de um usuário falecido ou incapacitado em relação a uma conta de e-mail pessoal (isso inclui contas de e-mail com endereços terminadas em Outlook.com, Live.com, Hotmail.com e MSN.com), armazenamento OneDrive ou qualquer outro aspecto da conta Microsoft. A Microsoft responderá apenas às intimações não criminais e aos pedidos judiciais encaminhados ao agente registrado da Microsoft na região ou no estado da parte solicitante e não poderá responder a solicitações enviadas por e-mail ou fax referentes a tais assuntos. Qualquer decisão sobre o fornecimento do conteúdo de uma conta de e-mail pessoal ou de armazenamento em nuvem só será tomada após a análise e consideração criteriosas da legislação aplicável. Entenda que a Microsoft pode não poder fornecer o conteúdo da conta e enviar uma solicitação ou fornecer uma intimação ou ordem judicial não garante que poderemos ajudá-lo⁵.

Além da ordem judicial válida, a Microsoft ainda estabelece um processo de análise criteriosa da legislação aplicável para conceder acesso às contas. Partindo para o exemplo de ativos financeiros, como criptomonedas, a Binance cita em seus termos e condições, na cláusula 36.18 que:

Em caso de morte ou incapacidade do titular da conta Binance, o(s) representante(s) do seu patrimônio ou o sobrevivente ou sobreviventes devem nos informar por escrito o mais rápido possível. Se tivermos motivos para acreditar que você faleceu, podemos suspender sua conta Binance. Sua conta Binance será suspensa até que:

um representante do seu patrimônio ou beneficiário autorizado crie uma conta Binance de acordo com estes Termos; ou (2) forneça instruções de transferência bancária; e

forneça documentação legal suficiente que comprove que eles têm direito a receber os ativos em sua conta Binance; ou você forneça prova satisfatória de que não está morto.

Os beneficiários que recebem uma transferência bancária receberão o valor liquidado dos ativos na conta Binance, menos quaisquer taxas e custos associados à transferência. Nossa capacidade de fornecer aos seus representantes os ativos em sua conta Binance está sujeita às restrições impostas pela Lei Aplicável e estes Termos. Não nos comprometemos a nenhum prazo específico para a transferência dos ativos mantidos em sua conta *Binance*⁶.

Os pontos de semelhança com outras empresas de tecnologia é a necessidade de representação ou ser beneficiário autorizado, ambos concedidos por sentença. Mas o ponto que difere é que não será fornecido o acesso à

⁵ Acessar o Outlook.com, o OneDrive e outros serviços da Microsoft quando alguém tiver o falecido. Disponível em: <<https://products.support.services.microsoft.com/pt-br/office/acessar-o-outlook-com-onedrive-e-outros-servi%C3%A7os-da-microsoft-quando-algu%C3%A9m-tiver-o-falecido-ebbd2860-917e-4b39-9913-212362da6b2f>>. Acesso em: 14 set. 2023.

⁶ BINANCE TERMS OF USE. 2023. Disponível em: <https://www.binance.com/en/terms>. Acesso em: 06 out. 2023.

conta, mas o representante do patrimônio ou o beneficiário autorizado deverá criar outra conta, que esteja de acordo com os mesmos termos, para que possa receber a transferência dos ativos da conta do falecido, mediante a comprovação documental de que o beneficiário tem direito a receber esses ativos. Essa solução é adequada, visto que os herdeiros terão acesso aos ativos que tem direito. Ao mesmo tempo, garante a privacidade do *de cuius* quanto às movimentações, depósitos e extrato da conta, que podem ser caracterizados como dados de direito personalíssimo.

Com base nessas previsões contratuais das principais empresas de tecnologia do mundo⁷, evidencia-se que os direitos personalíssimos são defendidos acima da liberalidade de acesso a essas contas por herdeiros, em defesa da privacidade e vida íntima de seus clientes.

3. O TESTAMENTO DIGITAL COMO SOLUÇÃO

A legislação brasileira se mostra omissa e morosa no que diz respeito ao tratamento jurídico dos ativos virtuais na herança. Uma solução possível é o testamento digital, onde nele estariam contidos, conforme a vontade do *de cuius*, todos os ativos virtuais, contas de e-mail e redes sociais, contas de jogos e outros que deseja dispor aos seus herdeiros. Logo, “o testamento elencando a existência de bens eletrônicos e manifestando a vontade impede que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário para decidir sobre o tema e, conseqüentemente, garante que a vontade do testador seja impositiva para seus herdeiros”⁸.

A existência do testamento digital tornaria mais rápido e menos burocrático o processo de acesso aos ativos e contas virtuais. E como uma solução ainda mais viável e prática, um *software* que armazena senhas, sites e nomes de usuário.

Uma proposta de implantação, centralização e organização de um inventário virtual, com seus devidos dados e acessos, mitigando a necessidade de recorrência ao judiciário para a obtenção de acessos, reside no uso de um *software* de armazenamento de senhas e acessos. Esse *software* conterá as devidas informações de acesso de todas as contas que o *de cuius* deseja deixar aos seus herdeiros. Uma alternativa gratuita é o *software* KeePassXC *Password Manager*⁹.

O KeePassXC é um gerenciador de senhas moderno, seguro e de código aberto, que armazena e gerencia suas informações mais confidenciais, e pode ser obtido pelo sítio eletrônico oficial: <https://keepassxc.org/>. O programa funciona com um arquivo de banco de dados, onde são armazenados todos os dados do usuário com o formato *kdbx*, que pode ser armazenado na nuvem, no computador local, em um disco rígido externo ou qualquer dispositivo de armazenamento informático portátil que permita escrita e leitura de dados.

⁷ BARBOSA, A. C. M. Quais são as maiores empresas de tecnologia do mundo em 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/06/quais-sao-as-maiores-empresas-de-tecnologia-do-mundo-em-2023/>. Acesso em: 14 set. 2023.

⁸ CHAVES, Eduardo Vital; GUIMARÃES, Júlia Fernandes. Bens digitais e a nossa vida “virtual”. Migalhas, 30 out. 2020. Disponível em: 2. Acesso em: 25 out. 2023.

⁹ KeePassXC. (n.d.). KeePassXC.org. Retrieved September 14, 2023, from <https://keepassxc.org/>

Ao abrir o *software* pela primeira vez, é solicitado ao usuário para que crie um banco de dados. A partir dessa criação, o programa oferece opções adicionais de segurança, como a capacidade de criptografia desse banco de dados e o tempo que ele gasta criptografando as informações. Além disso, opções adicionais de segurança são oferecidas como um arquivo chave, que deve ser mantido secreto e uma pergunta de segurança que deve ser respondida por um dispositivo externo (atualmente, não disponível no Brasil). Feitos esses procedimentos, é necessário guardar o arquivo de banco de dados em um local, que pode ser um dispositivo externo ou uma conta de armazenamento em nuvem. Um arquivo local, que não tem backup em um armazenamento na nuvem não é recomendado, visto que se o usuário tiver o equipamento danificado, esses arquivos serão perdidos.

A partir dessa etapa, o usuário pode então cadastrar as entradas que deseja salvar preenchendo cada entrada com Título, Nome de usuário, Senha, URL, *Tags* e notas, sendo este último para observações gerais e lembretes importantes que sejam relevantes para o beneficiário futuro.

Com os ativos devidamente salvos e seguros, cabe ao testamento elaborar seu testamento, descrevendo as informações de acesso a esse banco de dados, elencando os beneficiários, como no modelo abaixo exposto:

Eu, Fulano de Tal, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 123.456.789-10, residente e domiciliado na Rua Tal, nº 10, na cidade de Blumenau, Santa Catarina, declaro que este é o meu testamento digital, elaborado de acordo com o Provimento nº 100/2020 do CNJ¹², que autoriza a realização de atos notariais eletrônicos. Declaro que estou em pleno gozo das minhas faculdades mentais e que não sofro de qualquer coação ou influência indevida para a elaboração deste testamento. Declaro que possuo um dispositivo de armazenamento externo, do tipo pen drive, de cor azul, com capacidade de 32 GB, no qual guardo endereços eletrônicos, nomes de usuário e senhas para acesso aos meus ativos digitais, sendo eles, contas de bancos, contas de corretoras para acesso a ações, fundos de investimento, contas de acesso a corretores de criptoativos para acesso as criptomoedas nas carteiras digitais entre outros ativos digitais armazenados no banco de dados armazenado. Exclui-se deste testamento acesso a redes sociais e a contas de e-mail. Declaro que desejo deixar como herança os referidos arquivos digitais para as seguintes pessoas:

Para a minha esposa, Beltrana da Silva, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 345.678.912-12, residente e domiciliada na Rua Tal, nº 10, na cidade de Blumenau, Santa Catarina, deixo todos os ativos que tenham valor financeiro armazenados no banco de dados, somada a quantia de 50% do valor total.

Para o meu filho, Fulgêncio dos Santos, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 456.789.123-13, residente e domiciliado na Rua Tal, nº 10, na cidade de Blumenau, Santa Catarina, deixo os outros 50% do valor total dos ativos financeiros.

Declaro que o referido dispositivo de armazenamento externo se encontra guardado em um cofre pessoal no meu quarto, na Rua Tal, nº 10, na cidade de Blumenau, Santa Catarina, e que a senha para o abrir é “123456”. A senha para a abertura do arquivo está num arquivo de texto dentro do mesmo dispositivo. Declaro que este testamento digital foi elaborado por mim, com a assistência do tabelião eletrônico Belmiro Notário, inscrito na OAB/SC sob o nº 98765, e que foi assinado digitalmente por mim por duas testemunhas idôneas, que também possuem certificados digitais válidos. Declaro que este testamento digital poderá ser revogado ou alterado por mim a qualquer tempo, desde que observados os mesmos requisitos legais para a sua validade. Assim sendo, declaro que este é o meu testamento digital, que expressa a minha última vontade. Completa-se com data, nome e assinatura do testador.

Desta forma, com o testamento pronto, guarda-se o que achar de direito do testador para seus beneficiários, além de evitar o procedimento moroso de se conseguir permissão de acesso e manipulação desses ativos pela via judicial brasileira, além do contato direto com as empresas prestadoras de serviço, bancos e corretoras. Nesse sentido, resguarda-se tanto o direito à intimidade do *de cuius*, quanto a dignidade humana de todas as pessoas envolvidas no processo sucessório.

>> Conclusão

A questão da herança de ativos virtuais, por não ter uma legislação específica, nem consensual entendimento jurisprudencial e doutrinário, produz uma insegurança jurídica no Brasil, reforçando um problema já existente na esfera judicial do país.

Essa dificuldade é especialmente salientada quando busca-se encontrar julgados que permeiam essa seara, o que resta evidenciado em dois possíveis cenários. Primeiro, que ainda se tem pouco conhecimento sobre a existências desses ativos, assim como, pouco conhecimento em como efetivar o tratamento deles, conduzindo a uma falta de procura pelo assunto. Segundo, em regra, ocorre o simples abandono desses ativos, salvo nos casos envolvendo grandes quantidades de recursos ou um alto valor financeiro. A falta de legislação aplicável e conhecimento sobre o assunto torna dificultoso o manuseio de ativos virtuais. Muitas pessoas não conhecem a sua existência ou desistem de tentar incluir no inventário, por dificuldades processuais.

Com o objetivo de esclarecer e propor uma solução fácil, viável e gratuita para o problema do tratamento de ativos virtuais, quando inseridos na herança deixada pelo *de cuius*, essa pesquisa apontou conceitos, legislação vigente e doutrina atual sobre o assunto. Finalmente, o estudo propôs uma possível solução, de fácil implementação para o dilema, que é o testamento digital. O testamento digital se apresenta como uma solução fácil e menos morosa do que a via judicial brasileira.

Por se tratar de um assunto recente e com grande potencial de crescimento, em virtude da grande quantidade de pessoas conectadas, que pro-

duzem conteúdo virtual, se faz necessário uma discussão ponderada sobre o assunto na dimensão legislativa, com o fim de resguardar a liberdade individual e a vontade final das pessoas no que diz respeito a sua vida e dignidade digital.

A informação e o compartilhamento das informações em relação aos ativos virtuais, partindo do proprietário ainda em vida, atuando preventivamente sobre a disposição e acesso a esses ativos, seja de forma oficial em testamento, seja informalmente, informando um parente próximo sobre a existência desses ativos, e dos terceiros que não tem conhecimento da existência e de como manusear esses ativos, de inquirirem pessoas próximos sobre esses ativos virtuais e como fazer uso deles.

Como se trata de um território ainda pouco explorado e com uma legislação precária, cabe às pessoas buscarem informações sobre esse assunto e estarem atualizadas em relação à existência e o tratamento desses ativos virtuais. Dessa forma, conclui-se que a questão da herança de ativos virtuais é um tema relevante e atual, que demanda uma maior atenção e regulamentação por parte do poder público, bem como, uma maior conscientização e planejamento por parte dos usuários desses ativos. O testamento digital surge como uma alternativa prática e eficaz para garantir a transmissão desses bens virtuais, conforme a vontade do *de cujus*, evitando conflitos e perdas patrimoniais.

>> Referências

AMOUNT of Data Created Daily (2023). [S. l.]: Fabio Duarte, 3 abr. 2023. Disponível em: <<https://explodingtopics.com/blog/data-generated-per-day>>. Acesso em: 29 jun. 2023.

BAPTISTA, Luiz Fernando. **Direitos da personalidade e herança digital**: uma análise sob a perspectiva do direito civil e do direito digital. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

BARBOSA, A. C. M. **Quais são as maiores empresas de tecnologia do mundo em 2023**. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/06/quais-sao-as-maiores-empresas-de-tecnologia-do-mundo-em-2023/>>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>.

BRASIL. Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022. *Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos*

virtuais no rol de suas disposições. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14478-21-dezembro-2022-793516-publicacaooriginal-166582-pl.html>>.

CARVALHO NETO, Paulo de. **Ativos virtuais: aspectos jurídicos e regulatórios**. São Paulo: Saraiva, 2021.

CHAVES, Eduardo Vital; GUIMARÃES, FERNANDES, Júlia. **Testamento de bens digitais e a intervenção do Judiciário no assunto**. Consultor Jurídico, 02 de nov. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-nov-02/chaves-guimaraes-testamento-bens-digitais>>. Acesso em: 14 set. 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6.

GIONÉDIS, Giovani; KAMMERS, Paulo Vitor Gonçalves Vieira. **As inovações do testamento digital e o provimento 100 do CNJ**. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/350005/as-inovacoes-do-testamento-digital-e-o-provimento-100-do-cnj>>. Acesso em: 09 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

KEEPASSXC. (n.d.). Keepassxc.org. Disponível em: <<https://keepassxc.org/>>. Acesso em: 20 out. 2023.

MACHADO, Alessandro Marcondes. **Criptomoedas: aspectos jurídicos e regulatórios**. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MELO, Fabrício Veiga de. **A herança digital: desafios e perspectivas**. São Paulo: Almedina, 2021.

NIGRI, Tânia. *Herança*. São Paulo: Blucher, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555062809/>>. Acesso em: 07 ago. 2023.

PEIXOTO, Felipe. *Herança virtual: aspectos jurídicos e regulatórios*. São Paulo: Saraiva, 2021.

STRASBURG JUNIOR, Carlos Edson; GUILHERME, Joana Elisa Loureiro F. **Herança digital: conceito, perspectivas e desafios no direito brasileiro**. MIT Sloan Review Brasil. Disponível em: <<https://www.mitsloanreview.com.br/post/heranca-digital-conceito-perspectivas-e-desafios-no-direito-brasileiro>>. Acesso em: 03 out. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

